



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 31.443.526/0001-70, através do seu órgão de atuação NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (NUDEDH), integrante da administração pública direta do Estado do Rio de Janeiro, com endereço na Avenida Marechal Câmara, nº 271/7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20.020-080, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a tutela da coletividade, com fulcro no artigo 5º, inciso II da **Lei n. 7.347/85**, com a redação determinada pela **Lei n. 11.448/2007**; no artigo 4º, incisos VII e XVII, da **Lei Complementar n. 80/94** (com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 132/2009); no artigo 179, *caput* e parágrafo 3º, III, da **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**; e no artigo 22, parágrafo 4º, da **Lei Complementar Estadual n. 06/77**, ao final representada por seus membros que esta subscrevem, vem a V. Exa., para ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, o qual poderá ser citado na pessoa de seu Representante Legal, com endereço Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos seguintes fatos e fundamentos;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

com fulcro nos artigos 1º, III, 3º, 5º, *caput* e incisos II, III, IV, IX, XXXV, XLVII e XLIX da **Constituição da República**; e com fundamento na **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**, I (igualdade), V (integridade psicofísica), XVIII (liberdade de pensamento), XIX (liberdade de expressão); na **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)**, II (igualdade e não discriminação), XIII (liberdade de pensamento e de expressão), XXVI (integridade psicofísica); no **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)**, 7 (integridade psicofísica), 10.1 (dignidade), 10.3 (reabilitação moral dos prisioneiros), 18 (liberdade de pensamento), 19.1 (liberdade de expressão), 26 (igualdade e não discriminação); no **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**, 12.1 (direito ao mais elevado nível de saúde física e mental); nas **Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos** (adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, celebrado em Genebra no ano de 1955 e aprovadas pelo ECOSOC pelas resoluções 663C de 1957 e 2076, de 1977), Artigos 15 e 16 (higiene pessoal); no **Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão** (aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas pela resolução 43/173, em 09.12.1988); na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)** ou “Pacto de San José”, Artigos 1º.1 (não discriminação), 5º.1 (integridade pessoal), 11 (proteção a dignidade), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 24 (igualdade); no **Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988)** ou “Protocolo de San Salvador”, Artigos 3º. (não discriminação); na **Resolução 01/08** da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que adota **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**; na **Lei Federal n. 7.210/84** (Lei de Execução Penal), artigos 39, inciso IX, 40, 41 e 81-B; na Resolução n. 14, de 11.11.1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e, em especial, nas **100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade** (aprovada na XIV Conferência



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Judicial Ibero-Americana, em Brasília, 4 a 6 de março de 2008); e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

i) DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

A Defensoria Pública, como cediço, é instituição essencial ao exercício da função jurisdicional, consoante apregoadado no art. 134 da Constituição da República, incumbindo-lhe a defesa dos necessitados, democratizando e garantindo o efetivo e integral acesso à justiça.

A evolução das demandas sociais e a ampliação da busca pela tutela jurisdicional de forma coletiva trouxeram à baila a discussão acerca da legitimação ativa da Defensoria Pública para a tutela de direitos transindividuais, ou seja, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ademais, o texto constitucional não restringe, de modo algum, a atuação da Defensoria Pública. Ao revés, é possível dele se extrair diretamente a legitimidade da Instituição para o exercício da **ação civil pública**, eis que **não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça** (promessa expressa da Magna Carta) **sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.**

A reforma legislativa da **Lei Complementar n. 80/94**, produzida pela **Lei Complementar n. 132, de 7.10.2009**, passou a elencar dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, no artigo 4º, inciso VII *“promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”*. No inciso X, do mesmo artigo 4º, lê-se: *“promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos*



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Antes da Lei Complementar n. 132/09, a Lei Federal nº 11.448/07 já consagrava expressamente a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, ao incluir o inc. II no art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85¹, referendando assim uma prática pretoriana que já vinha ocorrendo com frequência.

Nada obstante, as modificações impostas ao diploma de 1994 têm o nítido objetivo de **ampliar a democratização do acesso à Justiça**, direito constitucional que é **instrumentalizado pela Defensoria Pública**. Assim sendo, não se coaduna com o regime democrático qualquer interpretação hábil a restringir o espectro de abrangência dos institutos disponíveis no ordenamento jurídico e aptos a promover a tutela de direitos. Daí, a interpretação da expressão *“quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”* ser feita no sentido de abraçar qualquer grupo vulnerável, atingido – hipoteticamente – pelo possível resultado positivo no deslinde da causa.

Nada obstante, cuida-se de função institucional da Defensoria Pública a atuação junto aos estabelecimentos policiais e carcerários. Nesse sentido, o **art. 4º, inciso XVII, da Lei Complementar 80/94** prevê o seguinte:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....
XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.

¹ “Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) II – a Defensoria Pública”.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

No mesmo diapasão, o **art. 179, parágrafo 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro** faz a seguinte previsão:

Art. 179 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos **direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados**, na forma da lei.

.....
3º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras que lhe são inerentes, as seguintes:

.....
III - atuar junto às delegacias de polícia e estabelecimentos penais.

Por fim, a **Lei Complementar 06, de 12 de maio de 1977** (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) preceitua o seguinte:

Art. 22 - Aos Defensores Públicos incumbe, genericamente, o desempenho das funções de advogado dos juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

.....
§ 4º - A Defensoria Pública deverá manter Defensores Públicos nos estabelecimentos penais sob administração do Estado do Rio de Janeiro, para atendimento permanente aos presos e internados juridicamente necessitados. Competirá à administração do estabelecimento penal divulgar amplamente os dias e horários de expediente, no local, dos Defensores Públicos, reservar-lhes instalações adequadas ao seu trabalho, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes informações e assegurar-lhes o acesso à documentação sobre os presos e internados, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os Defensores Públicos.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Portanto, claro está que a atuação junto aos estabelecimentos carcerários configura-se atribuição institucional da Defensoria Pública, a qual tem o *munus* de velar pela garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

E mais, em se tratando de defesa de direitos fundamentais, como são **a dignidade da pessoa humana, o direito à identidade, o direito a não-discriminação, o direito à integridade psicofísica e a liberdade de expressão de pessoas em situação de vulnerabilidade em função da privação de liberdade** discutidos nesta ação, a interpretação deve se dar no sentido de sua *maior efetividade* (CANOTILHO). Nesse viés, não é possível admitir-se a inexistência de legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública que pugna pela garantia de respeito contra medida compulsória degradante, posto que o resultado beneficiará **o grupo de homens privados de liberdade nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro**, que são hipossuficientes econômicos e que, por estarem abandonados pelo poder público, são hipossuficientes sociais.

Não é outro o entendimento de Felipe Pires Pereira e Tiago Fernsterseifer, em artigo de junho de 2010, intitulado “A Legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos difusos: algumas reflexões ante o advento da Lei Complementar 132/09”, publicado na festejada Revista de Direitos Difusos, ano X, vol. 50, p. 9-25:

“A Defensoria Pública possui **legitimidade concorrente, disjuntiva e autônoma** para propor a ação civil pública para a defesa de direitos difusos (assim como individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito). Com base em tal entendimento, impõe-se a presunção de legitimidade da Defensoria Pública (...). Por força do comando normativo emanado do art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela Lei Complementar 132/09, a Defensoria Pública estará plenamente legitimada a promover a ação civil pública e



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos “quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”. Assim, havendo a “**mera possibilidade**” de serem beneficiadas pessoas necessitadas – mesmo que não somente elas! – com a propositura da ação civil pública estará plenamente apta e legitimada a fazê-lo.” (grifamos)

Tendo em vista que, no caso em tela, busca a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a **proteção de direitos e garantias dos homens custodiados nas unidades penais sob a administração da Secretaria do Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) ou da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESEG/RJ)** (de forma coletiva), nenhuma dúvida há acerca da legitimidade ativa para a propositura da presente Ação Civil Pública.

ii) **DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 206 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Cuida-se de ação civil pública manejada em face do Estado do Rio de Janeiro cujo **objeto** é a **proteção dos direitos humanos dos homens privados de liberdade**, acautelados em **unidades penais sob a administração da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ)**, estabelecimentos prisionais situados em diferentes municipalidades do Estado do Rio de Janeiro.

Na presente hipótese, a **fixação da competência deve seguir a regra geral aplicável às demais ações civis públicas**, adotando-se como parâmetro normativo o **art. 2º da Lei nº 7347/85**, qual seja o critério *da proximidade com o local do dano*. Desse modo, o exercício da jurisdição está afeto ao juízo do local em que se verifica a lesão argüida na demanda.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Ocorre que, no caso em análise, a violação ao direito que se procura tutela com a ação civil pública não está geograficamente restrito a uma municipalidade. Ao contrário. Tanto a SEAP/RJ como a SESEG/RJ possuem, sob sua responsabilidade administrativa, diversas unidades prisionais no Estado do Rio de Janeiro, localizadas em diversas comarcas.

A doutrina, a partir de uma interpretação extensiva do artigo 93 da Lei 8078/1990, entende que, em princípio, quando o dano se alastra por mais de uma só comarca, a competência é de qualquer uma delas². Todavia, **se entre tais comarcas atingidas, houver a Capital do Estado, esta será obrigatoriamente a única competente a julgar a matéria.** É o que ocorre no caso em tela. O Presídio Ary Franco, localizado no município do Rio de Janeiro³, entre outros também circunscritos a este município, está sob a responsabilidade da SEAP/RJ – o que atrairia a competência da presente ação para a Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Em consonância a este entendimento, mister invocar a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** a respeito do assunto, na seguinte ementa transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC. 1.

O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos

² PELLEGRINI, Ada. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto – 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. Nota 5 ao artigo 93, página 878.

³ O Presídio Ary Franco está localizado na Rua Violeta, nº. 15, no bairro de Água Santa, no município do Rio de Janeiro



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II). 2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, **atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgara presente demanda**. 3. Recurso especial não provido” (REsp 1101057 MT 2008/0236910-0, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, publicado em 15.04.2011) (grifamos)

Ademais, as **normas do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro** (CODJERJ) acerca da distribuição de competência pertinente à matéria fazendária outorgam às Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro a competência para o processo e julgamento das causas em que o Estado do Rio de Janeiro figurar no pólo passivo da demanda.

Significa dizer que **ao Autor se impõe a obrigatoriedade de ajuizar a demanda no foro da Comarca da Capital**, sendo imperiosa a observância das regras de competência da legislação pertinente à matéria.

iii) **DOS FATOS.**

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do **Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos** (NUDEDH), no desempenho de suas funções institucionais, notadamente no que toca ao monitoramento dos estabelecimentos policiais e penitenciários do Estado do Rio de Janeiro, em consonância ao disposto no art. 4º, XVII, da Lei Complementar n. 80/94 (com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 132/2009), constatou a recorrente prática de submissão dos presos homens custodiados em estabelecimentos penitenciários estaduais a **corte de cabelo e barba compulsórios**.

Verificou-se que esta medida ocorre, mormente, em carceragens destinadas aos homens. Estas unidades prisionais estão sob a



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) e da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESEG). Assim, não restam dúvidas de que as unidades penais em análise encontram-se incrustadas na estrutura organizativa do Estado do Rio de Janeiro.

Averiguou-se a ocorrência desta prática a partir do pronunciamento do Secretário Estadual de Administração Penitenciária, o Sr. César Rubens Monteiro de Carvalho, durante a I Audiência Pública da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ, realizada em **05 de abril de 2011**, em que se discutiu *o fechamento das carceragens da Polinter e o sistema prisional*, e cuja ata instrui esta petição (DOC. 01).

Naquela ocasião, ao discorrer sobre a Resolução Conjunta SEAP/SESEG nº 24, de 14.03.11 – a qual determina que presos provisórios sejam encaminhados diretamente para unidades prisionais da SEAP/RJ –, o Secretário admitiu a ocorrência de corte de cabelo e de barba compulsórios na data de ingresso do detento às unidades prisionais da SEAP/RJ, tratando o fato, nos seguintes termos:

O nosso entendimento foi uma medida bastante interessante para os dois segmentos. Conseguiu-se estancar a entrada de novos presos nas Polinters e nós **começamos a fazer o recebimento desses presos dentro dos padrões que nós desejamos: corte de cabelo, apresentação pessoal do preso, um kit de uniformes pra ele, roupas de cama, enfim. Esse é o nível que nós teremos na gestão. (grifamos)**

No dia **25.08.2011**, os Defensores Públicos do NUDEDH realizaram uma vistoria no Presídio Ary Franco com o intuito de apurar o modo como seria realizado este corte de cabelo e barba, sendo certo que os detentos, os agentes penitenciários e a direção da unidade prisional foram devidamente ouvidos acerca do assunto. Saliente-se que a visita foi realizada após o envio do ofício nº 0755/NUDEDH/2011 (DOC. 02), questionando a direção da unidade acerca dos



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

procedimentos adotados para a higiene pessoal de pessoas presas naquela carceragem, e da reiteração do mesmo pelo ofício nº 1255/NUDEDH/2011 (DOC. 02), ambos sem resposta.

A direção do **Presídio Ary Franco** confirmou a ocorrência do corte obrigatório de cabelo e barba na unidade prisional, na data de entrada dos detentos ao presídio, antes da ida do preso à cela coletiva. Mostrou aos Defensores Públicos do NUDEDH o espaço em que era realizado o corte – um espaço anterior às galerias com as celas, havendo sacos pretos cheios de fios e chumaços de cabelos –, afirmando que o corte era efetuado com máquina nº. 02 para os homens heterossexuais enquanto aos transexuais e travestis era destinado um corte “chanel”.

Segundo as afirmações dos detentos – consubstanciadas em declarações que instruem esta petição (DOC. 03) –, eles seriam **submetidos e constrangidos ao corte compulsório de cabelo e barba** na sua data de ingresso à unidade prisional, tendo, desta maneira, **sua imagem alterada contrariamente à sua vontade e sua individualidade suprimida**. Muitos demonstraram insatisfação com a prática porque haviam mantido, nos anos de liberdade, traços característicos de suas personalidades, como um cabelo mais longo ou um bigode. Acrescentaram, ainda, que os cortes eram realizados **sem o devido asseio, com máquina zero**, sendo certo que a **mesma máquina era utilizada para quantos presos necessitassem ter seu cabelo cortado, mesmo após a utilização da máquina em presos com ferimentos na cabeça**.

Ademais, os presos afirmaram incontáveis vezes que **são impedidos de tomarem banho de sol quando não estão dentro do padrão de corte de cabelo estabelecido pela unidade**. Esse empecilho não encontra acolhimento na Lei de Execução Penal, sendo certo que inexistente previsão normativa neste sentido, além de obstruir o direito do preso ao banho de sol a partir de condição autoritária e desproporcional.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Desta maneira, resta violada a dignidade dos presos custodiados nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que suas identidades sofrem bruta e injustificada intervenção.

Para a apuração da ocorrência da prática do corte e cabelo compulsório nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, foram enviados ofícios para as unidades sob a responsabilidade da SEAP/RJ, para a própria SEAP/RJ e para as unidades sob a responsabilidade da SESEG, muitos dos quais permanecem sem resposta (**DOC. 04**).

A administração das unidades sob a responsabilidade da SEAP/RJ justifica a prática em razão do asseio e higiene pessoais necessários à convivência de muitas pessoas em um ambiente fechado, conforme ofício nº. 076/11/SEAP-DC recebido pelo NUDEDH acerca da higiene pessoal na Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro e ofício nº. 1806/11/GAB/SEAPVM acerca do asseio pessoal no Presídio Diomedes Vinhosa Muniz (**DOC. 05**). Contudo, a despeito desta finalidade alegada, é perfeitamente possível a conservação do asseio pessoal do cabelo quando este é cumprido – razão pela qual, inclusive, é permitido pela sobredita Secretaria que as mulheres presas mantenham seus cabelos longos.

Desta forma, a SEAP/RJ justifica sua conduta arbitrária e não abalizada por atos normativos em razão de *suposta* prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse individual. Todavia, como será demonstrado pela Defensoria Pública ao longo deste processo, **“não se pode falar, a priori, de uma prevalência do coletivo sobre o privado”**⁴. Qualquer restrição de direito individual

⁴ BINENBOJM, GUSTAVO. Uma teoria de direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização – 2ª ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Página. 118



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

fundamental deve passar por um exercício de ponderação, consoante os princípios e fundamentos basilares do nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, defende-se que **a compulsoriedade do corte de cabelo e barba pode ser considerada intervenção corporal** e é incompatível com os preceitos e valores que norteiam o ordenamento pátrio, na medida em que viola direta e incontestavelmente o que se entende **como direitos da personalidade no que tange ao direito à identidade**. Neste contexto, alarmante se mostra esta situação até então ignorada e, ainda, agravada esta se torna pela generalização desta conduta contrária aos direitos daqueles em privação de liberdade.

Oportunamente, lembra-se, também, que a discussão ganhou espaço na mídia fluminense quando Pedro Pedrada (**DOC. 06**)⁵, da banda Ponto de Equilíbrio, seguidor da religião e filosofia *rastafári*, teve sua cabeça raspada quando encaminhado à Polinter em Neves (São Gonçalo), sob responsabilidade da SESEG. Em carta a respeito do assunto, divulgada através da mídia, Pedro Pedrada relata como o corte de cabelo lhe violou:

(...) Sendo o Brasil um país laico me senti profundamente lesado com a atitude da polícia e da imprensa com a forma que fui tratado. Outro elemento da minha religião são os *dreadlocks*, tipos de cabelos usados pelos *rastas*, o qual fui obrigado a cortar para entrar em Neves. **Fato que também me lesou moral e espiritualmente.** (grifamos)

A despeito do relatado pelo músico Pedro Pedrada, todos os ofícios enviados às unidades prisionais sob responsabilidade da SESEG foram respondidos no sentido de negar a exigência de corte de cabelo e exigência de corte de barba (**DOC. 07**). Contudo, o local em que o músico estivera preso (POLINTER – Base Neves) não se manifestou quando questionado acerca dos procedimentos adotados para higiene pessoal dos presos custodiados em sua unidade.

⁵ Em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/07/musico-presos-por-plantar-maconha-teme-que-caso-se-repita.html>> Acesso em: 24 de agosto de 2011.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Frisa-se, oportunamente, que esta é a razão desta petição destinar-se às duas supracitadas Secretarias, uma vez que foram averiguados relatos sobre a prática do corte de cabelo compulsório em unidades sob a responsabilidade de ambas.

Já em unidade de responsabilidade da SEAP/RJ, semelhante ocorreu: os cabelos longos, nos chamados *dreads*, eram símbolo da religião do skatista internacionalmente reconhecido, Adelmo Jr., preso no Rio de Janeiro provisoriamente, antes de transferência para Aracaju, e que teve seus *dreads* cortados e a cabeça raspada em presídio estadual do Rio de Janeiro. Em entrevista à revista Tribo Skate #184 (DOC. 06)⁶, o skatista relatou a experiência:

Eu estava indo pra uma cadeia estadual, uma das cadeias mais antigas, um dos maiores presídios do Brasil, então eles cortaram meu cabelo. – *Você tem que cortar o cabelo, cortar o cabelo vamos fazer sua barba.* Até a pessoa que me trouxe pra cadeia disse **esse garoto é um garoto espiritual, ele segue a Fé dele**, isso, aquilo, mas as pessoas na cadeia não ligaram pra isso, e **falaram que não tinham nada a ver com isso, e que iam raspar a cabeça.** (grifamos)

Não custa lembrar, igualmente, da recente polêmica em torno da visita do Presidente estadunidense, Barack Obama, ao Rio de Janeiro, quando um grupo de pessoas foi preso por suspeita de ameaça contra o supracitado presidente, em protesto em frente ao Consulado dos Estados Unidos. Dos manifestantes presos, **nove homens foram levados ao Presídio Ary Franco, onde foram obrigados a rasparem o cabelo e a barba.** Na época, a SEAP/RJ não negou à mídia a ocorrência do corte e, inclusive, relatou ao Jornal “O Dia” que **os cabelos desses homens haviam sido cortados “da mesma forma que os demais custodiados que ingressam no Ary Franco”**⁷. (DOC. 06)

⁶ Em: <<http://www.freeday.com.br/site2010/?p=1840>> Acesso em: 24 de agosto de 2011.

⁷ Em: <http://odia.terra.com.br/portal/rio/html/2011/3/vovo_tricolor_tenta_provar_que_nao_int>



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

De fato, não é recente a intervenção corporal que aqui se discute e tampouco está restrita ao território do Estado do Rio de Janeiro. A título de exemplificação, invoca-se a coeva polêmica nos presídios capixabas a respeito de um detento cujo corte de cabelo (um “moicano”) não se enquadrava em suposto “padrão”, o que desencadeou a submissão do mesmo a corte de cabelo compulsório, contrário à vontade manifestada pelo preso, de modo a “adequar-se ao padrão” – padrão este convenientemente obscuro, uma vez que não há previsão deste em lei. O presidente da OAB-ES, a respeito do caso, manifestou-se contrário à medida e, em entrevista, ressaltou que:

A Constituição da República assegura o respeito à integridade física e moral dos presos, aí incluído, como óbvio, **o direito à sua própria imagem**. Também diz a Constituição que ninguém será submetido a tratamento degradante. Ao ‘raspar’ o cabelo dos presos, aviltando sua dignidade pessoal – da qual a imagem é parte integrante – e cumprindo o malfadado regulamento que impõe práticas incompatíveis com a dignidade humana nos presídios do Estado, o que se fez foi, também, violar a lei de abuso de autoridade, em seu art. 4º, ‘a’ e ‘b.’” (grifamos) **(DOC. 06)** ⁸

Ainda a título de exemplificação, lembre-se que, em Tocantins, neste mesmo sentido, foi discutida a Portaria n. 095 de 31.01.2011 da Secretaria Estadual de Segurança, Justiça e Cidadania, que determinava o corte compulsório dos cabelos de todos os presos, sejam do sexo feminino quanto masculino, além da utilização obrigatória de uniformes em cores consideradas vexatórias⁹. O Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NDH) da Defensoria Pública do Estado de Tocantins, assim como o Ministério Público daquele Estado,

egra_grupo_acusado_de_incendio_criminoso_152618.html> Acesso em: 24 de agosto de 2011.

⁸ Em: <<http://jusclip.com.br/oab-es-denuncia-afronta-a-dignidade-da-pessoa-humana-em-penitenciaria/>> Acesso em: 24 de agosto de 2011.

⁹ Portaria n.º. 95, de 31 de janeiro de 2011, da Secretaria do Estado de Segurança, Justiça e Cidadania, do Estado de Tocantins, que assim dispõe, em seu artigo 1º: “Que os responsáveis pela custódia tome as medidas necessárias para que seja cortado o cabelo de todos os presos das unidades prisionais tocantinenses, do sexo masculino ou feminino, com máquina n.º. 2”



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

posicionaram-se favoráveis a revogação da portaria em razão da flagrante violação a Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Lei de Execução Penal – e conseguiram que a previsão de compulsoriedade do corte de cabelo fosse revogada, a partir de recomendações no âmbito administrativo feitas no bojo de Procedimento Preparatório (PROPAC) para Ação Civil Pública nº. 004/2011 contra a sobredita portaria (DOC. 06).¹⁰

Por fim, compareceu ao NUDEDH, no dia 03 de agosto de 2011, o Sr. Maurício Pedro Celestino e declarou as circunstâncias em que sofreu corte de cabelo compulsório por agentes penitenciários na data de sua entrada no Presídio Ary Franco, sob responsabilidade da SEAP/RJ. Na presença de Patrícia de Oliveira da Silva, membro do Mecanismo Estadual para a Prevenção de Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro, e na presença de Michelle Adelino da Silva, prima do declarante, o Defensor Público Leonardo Rosa de Melo da Cunha colheu termo de depoimento (DOC. 08), que tem trecho a seguir transcrito:

(...) que segundo os agentes penitenciários, todos os presos teriam que cortar o cabelo e fazer a barba; que um a um, os presos, inclusive o declarante, foram colocados numa cadeira e uma pessoa vestindo calça jeans e camiseta branca raspava o cabelo de todos com uma máquina elétrica; que essa mesma pessoa também raspava a barba dos presos; que um preso, provavelmente estrangeiro porque alava uma língua enrolada, tinha cabelos longos à altura do pescoço que ficou completamente careca, assim como todos; que o declarante se sentiu aviltado com a obrigatoriedade de cortar o cabelo e fazer a barba, até porque não adota o tipo de corte que lhe foi imposto no PRESÍDIO ARY FRANCO (grifamos)

¹⁰ Em: <<http://robertatum.com.br/noticia/defensoria-encaminha-nesta-quarta-recomendacao-que-pede-suspensao-de-portaria-que-determina-corte-de-cabelo-de-presos/9711>> Acesso em: 24 de agosto de 2011.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Não restam dúvidas, portanto, da ocorrência da prática de submissão de homens privados de liberdade custodiados nas unidades prisionais da SEAP/RJ a corte de cabelo compulsório.

Encontram-se, assim, violados o direito à imagem, o direito à identidade, o direito à integridade psicofísica, o direito a não-discriminação e o direito à liberdade de expressão - todos estes direitos tutelados interna e internacionalmente por serem fundamentais à construção da pessoa humana e a manutenção de sua dignidade.

iv) CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DE IMAGEM ENQUANTO DIREITO À IDENTIDADE

Considerando os fatos relatados, inevitável concluir que a raspagem obrigatória de cabelo e barba causa alteração involuntária às imagens dos detentos custodiados nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro administradas pela SEAP/RJ através de medida arbitrária praticada pelos agentes carcerários da própria Secretaria, sem respaldo em dispositivo legal.

Em decorrência do artigo 5º, inciso X¹¹ da Constituição da República - localizado, portanto, no título de Direitos e Garantias Individuais -, entende-se hoje que o direito à imagem é um direito fundamental por sua essencialidade na estruturação da pessoa humana. A imagem, no caso em exame, é a projeção da personalidade física do indivíduo; é, portanto, um atributo da personalidade, daí decorrendo a sua essencialidade enquanto direito.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

A personalidade é objeto de proteção no ordenamento pátrio, dispondo de ampla tutela por ser considerada como o conjunto de características e atributos da pessoa humana; mais do que isto, são atributos essenciais e indispensáveis ao ser humano, dispondo, de maneira inquestionável, de uma **tutela privilegiada**¹². Não é outro senão este o entendimento do italiano ADRIANO DE CUPIS¹³ a respeito da relevância dos direitos da personalidade:

Existem direitos sem os quais a personalidade restaria uma atitude completamente insatisfeita, privada de qualquer valor concreto; direitos desacompanhados dos quais todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: **a ponto de chegar-se a dizer que, se esses não existissem, a pessoa não seria mais a mesma**. São esses os chamados direitos essenciais. (grifamos)

Consoante este entendimento, repele-se qualquer agressão à personalidade pelo risco ao próprio desenvolvimento, seja físico ou psíquico da pessoa humana. Desta maneira, **a arbitrária e compulsória alteração na imagem do indivíduo custodiado nas carceragens fluminenses surge como obstáculo à livre determinação de sua identidade**. Isto ocorre em razão da intrínseca relação existente entre a imagem e o direito à identidade, uma vez que a identidade manifesta-se por diversos meios, sendo um destes – o mais óbvio – a imagem.

Corroborando este entendimento, invocam-se os ensinamentos de PONTES DE MIRANDA¹⁴ acerca do direito à imagem enquanto direito à identidade pessoal:

A imagem serve à identificação pessoal. No sentido de direito a que se não atribua a outrem que o próprio a imagem, **é indiscutível que o direito à própria imagem**

¹² TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil/Gustavo Tepedino – 2ª. Ed – Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 27.

¹³ *I diritti dela personalità*, Milano, Giuffré, 1950, p. 18-19.

¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Campinas (SP): Bookseller, 2000.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

existe, como um dos direitos contidos no direito à identidade pessoal, ao lado do nome (grifamos)

Para a construção de sua identidade, portanto, **imprescindível o reconhecimento da própria corporeidade existencial manifestada através da imagem de si mesmo**. Esta noção provoca, necessariamente, a questão da individualidade. O reconhecimento da própria imagem implica em se reconhecer diferente dos demais, em ter seu próprio semblante, refletindo este suas características e vivências próprias, separadamente da coletividade em que se insere.

A imagem é formada por inúmeros símbolos e marcas que jamais poderiam ser exaustivamente enumerados. Entre eles, inserem-se os cabelos e as barbas. Estes não podem ser considerados meros produtos de eventual vaidade, porquanto, no caso em concreto, são elementos que possuem o condão de individualizar o ser humano e lhe garantir unidade existencial. Permitem, destarte, o reconhecimento da própria subjetividade em oposição às diferenças identificadas nos outros, na chamada “identidade negativa”, esclarecida por KATHRYN WOODWARD¹⁵ nos seguintes termos:

A identidade é, na verdade, relacional, e a diferença é estabelecida por uma marcação simbólica relativamente a outras identidades (grifamos)

No caso que se busca analisar, o Estado-Carcereiro – através da SEAP/RJ – submete os presos custodiados em suas carceragens à corte de cabelo e barba compulsório, raspando-os forçadamente e sem respaldo em lei, na ocasião de entrada do preso à unidade prisional. Desta maneira, há eliminação de um traço que distingue um preso dos demais, traço este cultivado nos anos de liberdade como elemento próprio e identificador de sua personalidade, aviltando-o diretamente no que tange a sua identidade.

¹⁵ WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença. p. 14.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Atente-se para o fato que uma das justificativas utilizadas pela SEAP/RJ para a medida em análise é exatamente a **busca da padronização da figura do preso custodiado no presídio**, como se infere do ofício nº. 180/611/GAB/SEAPVM (DOC. 05), previamente mencionado, recebido do responsável pelo Presídio Diomedes Vinhosa Muniz, em que se afirma “*quando na triagem para identificação do interno e padronização, higiene e boa apresentação, esta Unidade Prisional adota o corte de cabelo e barba, máquina nº. 03”*. Desta forma, a conduta é deliberadamente realizada no sentido de suprir do preso o elemento identificador de sua personalidade, para inseri-lo dentro de um padrão estipulado unilateralmente pela administração das unidades, sem respeito à autonomia de vontade da pessoa privada de liberdade.

Assim, é notável a violação de direito da personalidade não apenas no sentido de o Estado-Carcereiro ter suprimido do indivíduo preso um dos traços de sua identidade e sua individualidade, em uma manifestação de autoritarismo inconsistente com os princípios do Estado de Direito; mas **agrava-se tal violação na medida em que, enquanto na situação de privação de liberdade, ganha descomunal importância o reconhecimento da própria subjetividade em uma situação já qualificada como de intensa vulnerabilidade¹⁶ em que os presos estão inseridos.**

Desta forma, aliás, **resta inalcançável a finalidade ressocializadora da pena.** Considerando que esta finalidade é o objetivo de toda política penal do Estado, **é indispensável observá-la a partir da manutenção, nos detentos, do senso de responsabilidade e de pertencimento a um corpo social.** A violação da identidade corrompe este senso, uma vez que impede a identificação com

¹⁶ Definição da regra 22, das 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade aprovadas na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, 4 a 6 de março de 2008, Brasília, Brasil.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

o próprio corpo, a própria imagem, tornando-se inviável, destarte, o sentimento de identificação e pertencimento à sociedade como um todo.

Em nosso ordenamento, a despeito das poucas menções legislativas à exata expressão, **temos evidente tutela ao direito à identidade nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que assegura ao preso o respeito a sua individualidade, a sua integridade física e a sua dignidade pessoal**, no artigo 3^o¹⁷.

Jurisprudencialmente, a imagem enquanto direito à identidade recebeu particular atenção em caso ocorrido em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, semelhante ao que se discute nesta ação coletiva. Em sede de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, **discutiu-se a imposição de raspar ou cortar os cabelos dos jovens internados nas unidades da Fundação Casa de Ribeirão Preto** pela administração desta. Foi decidida pelo Juízo e ratificada na Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo a **imposição de impedimento à Fundação Casa de raspar os cabelos dos adolescentes ali internados.**

A Ministra e Relatora Maria Olívia Alves manifestou-se no seguinte sentido:

(...) E no âmbito desse direito ao respeito sobressai a legalmente **necessidade de preservação da identidade**, como não poderia mesmo deixar de ser, até porque a diretiva constitucional pressupõe “respeito à pessoa humana única em sua individualidade” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e Direito Civil. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 779, 2000, p. 63, g.n.).

É precisamente essa individualidade que se vê violada com a raspagem compulsória dos cabelos dos adolescentes. Resta vulnerado o direito dos jovens de se verem e se sentirem como sujeitos únicos, portadores de uma subjetividade não confundível com a dos demais.

¹⁷ Resolução n. 14, de 11.11.1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), publicada no DOU de 2.12.2994 - Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.



DEFENSORIA PÚBLICA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

A violação é especialmente mais grave por conta de estar a subjetividade dos adolescentes em processo de formação, sendo evidente a importância, nesse processo, de se assegurar que o jovem componha a sua imagem que traduz o modo como ele se mostra e aborda o mundo exterior de acordo com suas inalienáveis características pessoais.

Essa personalidade em formação deixa os jovens em condição de peculiar vulnerabilidade, que se torna ainda mais aguda quando da condição de privação de liberdade física em que se encontram no período de internação.

A propósito disso, a raspagem coativa dos cabelos, no contexto da internação, parece apresentar um efeito ainda mais perverso - afirmação que se faz sem que implique qualquer juízo sobre dolo ou má-fé dos responsáveis pela execução das medidas sócio-educativas.

É que, ao tempo em que a raspagem coativa rouba do jovem uma característica física que o identifica, promove a sua identificação com um arquétipo de menor infrator. O adolescente acaba se submetendo a um processo de estigmatização, de rotulagem, certo que “alguns rótulos refletem realidades biológicas, mas outros rótulos refletem realidades sociais, (...) são maneiras que as sociedades desenvolveram para descrever as pessoas” (STERNBERG, Robert J. e GRIGORENKO, Elena L. Crianças Rotuladas. Porto Alegre: Artmed. 2003, p. 8)¹⁸ (grifamos)

Posto isso, conclui-se que o **dano à identidade é violação à cláusula geral da dignidade da pessoa humana, em respeito à essencialidade desta identidade ao desenvolvimento pessoal do indivíduo.** Desta forma, o direito à identidade, enquanto essencial à realização da pessoa humana, desfrutará de tutela especial, constitucional, consoante os ditames do ordenamento pátrio insculpidos no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, bem como os princípios e direitos consagrados em diplomas internacionais a serem analisados posteriormente e dos quais o Brasil é signatário.

¹⁸ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. Apelação/Reexame Necessário nº 0533279-71.2010.8.26.0000. Voto nº 8.133. Ministra Maria Olivia Alves - relatora.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

v) DO DEVER PRESTACIONAL DO ESTADO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NAS REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS DA ONU.

Historicamente, foi modelado um movimento preconizando a valorização dos direitos dos reclusos nos rastros da defesa e ampliação dos direitos fundamentais da pessoa humana, ultrapassando-se assim aquela velha e vergonhosa noção que identificava o preso com mero objeto de manipulação. Construiu-se, então, a idéia de que os **presos são detentores de direitos**, protegidos conseqüentemente de intervenções estatais que ultrapassem os limites decorrentes da sentença penal condenatória.

Neste contexto, a execução das sanções privativas de liberdade passou a ser coordenada por regras - nacionais ou internacionais - que **pautam exigências mínimas a serem cumpridos pelo Estado, enquanto Carcereiro, no sentido de preservar no recluso a sua natureza de ser social, de evitar o aprofundamento da separação sociedade-recluso, de que a defesa e promoção dos direitos fundamentais é elemento essencial**¹⁹. Assim, ganhou destaque a perspectiva, no âmbito jurídico, de que o Estado tem o dever de assegurar a efetivação de prestações com fim de contribuir para a realização dos objetivos das penas privativas de liberdade.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), intérprete maior da Convenção Americana de Direitos Humanos e a cuja jurisdição internacional em matéria de direitos humanos o Brasil aceitou submeter-se²⁰, é bastante firme no sentido de vincular a peculiar situação

¹⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar Sobre A Questão Penitenciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.72.

²⁰ O aceite da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado Brasileiro, na forma do artigo 62, da CADH, foi formalizado no dia 10.12.1998, pelo depósito do Decreto Legislativo n. 89, de 03.12.1998, na Secretaria Geral da OEA.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

decorrente da própria privação de liberdade a um altíssimo grau de vulnerabilidade que a prisão naturalmente representa para a pessoa objeto da constrição ao **dever de garante do Estado**.

A prisão, por si só, manietta a pessoa de exercer e exigir seus direitos, fazendo surgir para o Estado-Carcereiro, o dever de promover a tutela e efetivação dos direitos humanos daquele que se encontra sob sua custódia, notadamente no que concerne à preservação de sua dignidade como ser humano. Esta posição de garante do Estado-Carcereiro frente à pessoa privada de liberdade é consequência natural da relação que se estabelece a partir do momento em que uma pessoa é legalmente posta sob sua custódia estatal.

Destaca-se, nessa linha, o **Caso Vélez Loor vs. Panamá**²¹, que trata de detenção arbitrária de migrante indocumentado, no bojo do qual a Corte IDH se manifestou no seguinte sentido:

Esta Corte ha indicado que, de conformidad con el artículo 5.1 y 5.2 de la Convención, toda persona privada de libertad tiene derecho a vivir en condiciones de detención compatibles con su dignidad personal. Como responsable de los establecimientos de detención, el Estado se encuentra en una posición especial de garante de los derechos de toda persona que se halle bajo su custodia. Esto implica el deber del Estado de salvaguardar la salud y el bienestar de los reclusos, brindándoles, entre otras cosas, la asistencia médica requerida y de garantizar que la manera y el método de privación de libertad no excedan el nivel inevitable de sufrimiento inherente a la detención.

Em razão dessa posição especial do Estado, enquanto Carcereiro, foi editada, no âmbito interno, a **Lei de Execução Penal**, que, dentre outras

²¹ CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Caso Vélez Loor vs. Panamá. Sentença 23 de novembro de 2010. Parágrafo 198. No mesmo sentido e exemplificativamente pinçado da jurisprudência da Corte, *Caso "Instituto de Reeducación del Menor" VS. Paraguay* e *Caso Caesar vs. Trinidad y Tobago*.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

finalidades, insculpe regras a serem observadas quando na posição de garante. Esta institui, dentre os deveres dos presos, a higiene pessoal e o asseio da cela e do alojamento (artigo 39, inciso IX²²). De igual maneira, entende-se, pela leitura do artigo 12²³ da mesma lei, que a administração da unidade prisional deve dar condições para que os detentos mantenham o asseio das instalações carcerárias. Estas condições se traduzem no **dever prestacional de assistência material**, qual seja o fornecimento de materiais e objetos destinados à limpeza das celas.

Não há, no ordenamento interno, nenhuma previsão que impeça que este mesmo entendimento acerca da assistência material para o asseio das instalações carcerárias seja estendido à higiene pessoal do preso. **Ao contrário.** Considerando que a higiene pessoal está diretamente correlacionada à higiene em todo o estabelecimento prisional, além de sua essencialidade à manutenção da dignidade do preso, pode-se concluir que **decorre da sistemática da Lei de Execução Penal que os presos tenham acesso ao material para a manutenção do seu asseio pessoal.** Se desta forma não fosse, inviabilizar-se-ia completamente a observância do dever do preso de manutenção de sua higiene pessoal.

Corroborando esta noção que aqui busca se defender, temos as regras nº. 15 e nº. 16 das Regras Mínimas para Tratamentos de Prisioneiros da ONU, que assim dispõem:

15. Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, **ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza.**

16. **Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si**

²² Lei 7210, de 11 de julho de 1984 (LEP). Art. 39. Constituem deveres do condenado: IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

²³ Lei 7210, de 11 de julho de 1984 (LEP). Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

mesmos; os homens deverão poder barbear-se com regularidade. (grifamos)

Nota-se, assim, que há uma obrigação do Estado em prestar assistência material no sentido de colocar à disposição daqueles custodiados em suas unidades prisionais meios para a manutenção do asseio pessoal. No caso em análise, tais meios seriam produtos próprios para os cuidados com cabelo e barba. Desta forma, estará observada a possibilidade dos detentos de reconstruírem seu senso de responsabilidade, enquanto – e este é o ponto mais relevante – preservam sua dignidade no que diz respeito a sua identidade.

Há, destarte, violação pelo Estado-Carcereiro, através de atuação da SEAP/RJ, não somente no sentido de comissivamente violar um direito do qual o preso é sujeito, qual seja o seu direito à identidade; mas também há abuso quando o Estado, a despeito de possuir uma obrigação de prestar assistência material, omite-se. Em vez de arcar com os custos de disponibilizar artigos de higiene e assegurar instalações higiênicas que atendam às exigências dos dispositivos supracitados, a SEAP/RJ sujeita os homens privados de liberdade à corte de cabelo compulsório – e, desta maneira, escapa de suas obrigações no que tange a assistência material prevista na Lei de Execução Penal e nas Regras Mínimas para Tratamentos de Prisioneiros da ONU, através de aviltamento à identidade do detento.

E mais, ao se estipular a finalidade das regras acerca da higiene pessoal (“**a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmos**”), estipula-se um objetivo que obrigatoriamente deve ser buscado pela administração da unidade prisional. Ressalta-se, então, que a higiene pessoal não tem fim somente o asseio da unidade e da coletividade, mas, igualmente, tem o condão de permitir ao preso conservar o respeito por si mesmo e preservar sua individualidade. Tal fim não será alcançado com o corte compulsório de cabelo e barba.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

v) **INOBSERVÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NO QUE TANGE AOS DIREITOS À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO, À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA e AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE:**

A hipótese desta demanda coletiva versa sobre um **grupo que enfrenta situação de especial vulnerabilidade**. A situação de “**privação de liberdade**”, ordenada por autoridade pública competente, pode gerar dificuldades para exercer com plenitude perante o sistema de justiça os restantes direitos dos quais é titular a pessoa privada de liberdade, especialmente quando ocorre com alguma outra causa de vulnerabilidade²⁴.

A Professora chilena, ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, CECILIA MEDINA QUIROGA²⁵, expressamente sustenta a tese de que a “privação de liberdade gera **vulnerabilidade no detido**”, destacando-se **a importância de limitar, ao máximo, os efeitos da privação de liberdade no que tange ao gozo de outros direitos não atingidos pela ordem de prisão**.

Somem-se, ao risco de vulneração de outros direitos, além dos limitados pela decisão judicial, os **fatores** que impõe ao Estado a **posição de especial garante** dos direitos humanos dos encarcerados. Quais sejam: (1) o forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à custódia de autoridades penitenciárias; (2) a possibilidade de o Estado regular direitos e obrigações das pessoas presas; e, (3) as próprias circunstâncias do encarceramento

²⁴ Definição da regra 22, das 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade aprovadas na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, 4 a 6 de março de 2008, Brasília, Brasil.

²⁵ MEDINA, Cecilia. **La Convención Americana: teoría y jurisprudência**. Vida, Integridad Personal, Libertad Personal, Debido Proceso y Recurso Judicial. Centro de Derechos Humanos, 2003. p. 249-251.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

impedem que o recluso possa satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais ao desenvolvimento de uma vida digna.

As **100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**, produzida durante o encontro de todos os Presidentes dos Tribunais Superiores e Constitucionais dos países do continente americano e Portugal e Espanha, na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 04 a 06 de março de 2008, produziu o seguinte **conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade**:

Considera-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, **encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.** (grifamos, regra 03)

Esse documento, **produzido pelo Poder Judiciário, para ele mesmo**²⁶, tem o imenso mérito de conectar o direito de acesso à Justiça com o direito à igualdade e a não discriminação, a fim de transformar o sistema judicial em **instrumento para a defesa efetiva dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade.** “Pouca utilidade tem que o Estado reconheça formalmente um direito se o seu titular não pode aceder de forma efetiva ao sistema de justiça para obter a tutela do dito direito”, escreve-se na exposição de motivos das 100 Regras.

²⁶ Define-se que os “atores dos sistema de Justiça” são dos destinatários da norma na regra 24. In verbis: (24) *Serão destinatários das presentes Regras: a) os responsáveis pela concepção, implementação e avaliação de políticas públicas dentro do sistema judicial; b) os juízes, fiscais, defensores públicos, procuradores e demais servidores que laborem no sistema de Administração de Justiça em conformidade com a legislação interna de cada país; c) os advogados e outros profissionais do Direito, assim como os Colégios e Agrupamentos de Advogados; d) as pessoas que desempenham as suas funções nas instituições de ombudsman (provedoria); e) polícias e serviços penais; f) e, com caráter geral, todos os operadores do sistema judicial e quem interveem de uma ou de outra forma no seu funcionamento.*



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Mister que se admita que a **noção de vulnerabilidade é heterodoxa** em relação a toda a tradição jurídica anterior. Trata-se de reconhecer que a cultura jurídica erigida sobre os valores da liberdade e da autonomia de vontade, respaldados no princípio da **igualdade formal**, seguem sentido diametralmente oposto. **A tradicional ideia de auto-responsabilidade choca-se frontalmente com a de vulnerabilidade.** Esta, ao contrário, baseia-se em outro valor, qual seja: o da **igualdade**. O valor da igualdade desenvolve outro princípio diverso do da auto-responsabilidade, qual seja: o princípio da proteção. Protege-se o mais débil, o que está em situação de hipossuficiência, a fim de que se promova a igualdade material²⁷.

Ocorre que, no caso, **os homens privados de liberdade nas carceragens administradas pela SEAP/RJ têm sofrido discriminação.** Sofrem discriminação direta quando - a despeito de pertencerem ao grupo de pessoas privadas de liberdade - **têm a possibilidade de exercer menos direitos do que as mulheres presas nas unidades prisionais desta mesma Secretaria**, uma vez que estas não são submetidas a corte de cabelo compulsório, preservando, desta maneira, sua individualidade dentro de uma mesma situação de privação de liberdade.

De fato, sabe-se que o princípio da igualdade, quando substancial, abarca a possibilidade de "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam*", conforme os dizeres clássicos de ARISTÓTELES. É, destarte, permitido o tratamento desigual desde que justificado, isto é, desde que o fator de *discrímen* seja consoante com os interesses absorvidos no sistema constitucional e, além disso, observe os critérios do princípio da proporcionalidade. Logo, deve ser observado um nexu lógico entre o fator de *discrímen* e a própria discriminação instaurada em função deste fator. Neste sentido, manifestou-se J.J. GOMES CANOTILHO ao ensinar que "*existe uma violação arbitrária*

²⁷ LORENZETTI, Ricardo. Acesso a la Justicia de los sectores vulnerables, en **Defensa Pública: garantía de acceso a la justicia**, III Congreso de la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas. Buenos Aires, Republica Argentina, 11-13 de junio de 2008. p. 61-74.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

*da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável*²⁸.

Todavia, no caso em debate, não há observância dos critérios supramencionados. A diferença de tratamento encontra como critério apenas o sexo do preso custodiado, sendo permitido às mulheres permanecerem com o corte de cabelo que desejam (longo ou curto) enquanto os homens têm a prerrogativa de escolha vetada.

É nítido que inexiste nexó lógico entre uma distinção para pessoas de sexos opostos e a higiene destas pessoas. Homem e mulher necessitam manter seu asseio pessoal na mesma medida, e podem fazê-lo da mesma forma em relação aos seus cabelos, sendo arbitrária, portanto, a discriminação realizada pela SEAP/RJ. O fator de *discrímén* não observa a proporcionalidade essencial quando baseada no critério sexo.

Assim, encontram-se violadas não só a **Constituição Federal**, quando esta garante a inviolabilidade do direito à igualdade no caput do artigo 5º, mas também a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (artigo I), a **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** (artigo II), o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (artigo 26), a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** ou “Pacto de San José” (artigo 1º.1) , o **Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** ou “Protocolo de San Salvador” (artigos 3º) – documentos internacionais que vetam discriminação e instituem a igualdade como objetivo de todos os Estados signatários.

²⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 1995. p. 401.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Ademais, a sujeição dos detentos a raspagem compulsória de cabelo e barba significa atitude veementemente degradante por constituir uma intervenção no espaço decisório do indivíduo acerca de sua própria identidade, privando-o de uma escolha essencialmente sua e de livre ingerência estatal. Nesse sentido, cabe trazer a lição da professora MARIA CELINA BODIN DE MORAES, em que sustenta:

Considera-se, com efeito, que, se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza – sujeitos, portanto, do discurso e da ação – será “desumano”, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto²⁹

Percebe-se, nesta linha, o tratamento dispensado aos presos é, indubitavelmente, degradante e desumano no sentido que suprime, do homem custodiado nas unidades prisionais do Rio de Janeiro, um traço de sua identidade e suprime, portanto, sua própria dignidade.

Este foi o entendimento da Corte Europeia em Direitos Humanos quando, em 2003, julgou o caso Yankov vs. Bulgária. A **Bulgária, como ré, era acusada de sujeitar o Sr. Todor Antimov Yankov a corte de cabelo forçado**, violando consequentemente o artigo 3º da **Convenção Europeia de Direitos Humanos** que proíbe a tortura nos seguintes termos: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”. Este enunciado é repetido em outros diplomas internacionais, como na **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, em seu artigo 5º, tamanha a relevância dada pelo Direito Internacional de Direitos Humanos à integridade psicofísica da pessoa humana.

²⁹ Moraes, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais – Rio de Janeiro, Renovar, 2009, página 85.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Ao julgar o caso submetido à Corte Européia, foram feitas considerações relevantes acerca do tratamento degradante deflagrado na conduta estatal de cortar compulsoriamente os cabelos de pessoa privada de liberdade, as quais são transcritas a seguir:

112. Uma característica particular do tratamento em questão – a raspagem forçada do cabelo de um prisioneiro – consiste na mudança forçada da aparência de uma pessoa pela remoção do seu cabelo. **A pessoa tratada dessa maneira provavelmente experimentará um sentimento de inferioridade uma vez que sua aparência física é transformada contra a sua vontade.**

113. Além disso, pelo menos por certo período de tempo, um prisioneiro cujo cabelo foi raspado carrega a marca do tratamento por qual passou. Essa marca é visível de imediato para outros, incluindo os funcionários da unidade penitenciária, co-detentos, visitantes ou a própria sociedade, caso o prisioneiro seja solto ou trazido a um espaço público logo depois. **A pessoa em questão muito provavelmente sentirá sua dignidade violada pelo fato de carregar uma marca física visível.**

114. **A Corte, portanto, considera que a raspagem forçada do cabelo de detentos é fundamentalmente um ato que pode ter o efeito de inferiorizar a dignidade dos prisioneiros ou despertar sentimentos de inferioridade capazes de humilhá-los ou os degradar (...)**

117. A Corte, portanto, considera que, mesmo que a intenção não seja a de humilhar, a remoção do cabelo de um detento sem justificativa específica contém, em si, um elemento de punição arbitrária e, dessa maneira provavelmente representará, aos olhos do detento, um ato que tem como objetivo sua degradação ou subjugação.³⁰ (grifamos)

³⁰ Tradução Livre do seguinte texto (original em ingles): “112. A particular characteristic of the treatment complained of, the forced shaving off of a prisoner's hair, is that it consists in a forced change of the person's appearance by the removal of his hair. The person undergoing that treatment is very likely to experience a feeling of inferiority as his physical appearance is changed against his will.

113. Furthermore, for at least a certain period of time a prisoner whose hair has been shaved off carries a mark of the treatment he has undergone. The mark is immediately visible to others, including prison staff, codetainees and visitors or the public, if the prisoner is released or brought into a public place soon thereafter. The person concerned is very likely to feel hurt in his dignity by the fact that he carries a visible physical mark.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Assim, a conduta da SEAP/RJ, independentemente da finalidade por esta alegada para justificar seus atos, tem como resultado o sentimento de inferiorização, sentimento este que corrói o homem privado de liberdade com especial violência, considerando a situação de maior vulnerabilidade do mesmo. Soma-se, desta maneira, à situação de privação de liberdade com todas as mazelas das unidades prisionais incansavelmente denunciadas e reiteradas, um fator que avilta o senso de respeito por si próprio, que o detento deve manter, sob o risco de ter sua integridade moral deteriorada. Impossível então argumentar que a conduta discutida não possui o condão de degradar e desumanizar aqueles atingidos por ela.

A Constituição da República, como concreção da dignidade da pessoa humana, veda categoricamente a imposição de tratamento desumano ou degradante³¹ e, conseqüentemente, assegura ao preso a higidez física e moral³². O texto constitucional, neste sentido, tutela, sob o rótulo da fundamentalidade, a intangibilidade psíquica da pessoa humana se e enquanto permanecer, seja a que título for, sob regime prisional provisório ou definitivo.

Insta ressaltar que a proteção da integridade psicofísica é um dos elementos que consubstancia e densifica o princípio da dignidade da pessoa humana, epicentro axiológico do ordenamento jurídico brasileiro (C.R.F.B., art. 1º, III) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

114. The Court thus considers that the forced shaving off of detainees' hair is in principle an act which may have the effect of diminishing their human dignity or may arouse in them feelings of inferiority capable of humiliating and debasing them (...)

117. The Court thus considers that even if it was not intended to humiliate, the removal of the applicant's hair without specific justification contained in itself an arbitrary punitive element and was therefore likely to appear in his eyes to be aimed at debasing and/or subduing him."

³¹ Art. 5º, inciso III.

³² Art. 5º, inciso XLIX.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Semelhante previsão pode ser facilmente localizada nos principais textos internacionais de direitos humanos, seja em documentos forjados no sistema global de tutela, seja no sistema regional de proteção dos direitos humanos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em vigor no país por força do Decreto nº 592/92, exprime no art. 7º idêntico vetor protetivo, enunciando que “**ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional componente do sistema normativo interamericano de proteção dos direitos humanos, trata especificadamente do “Direito à Integridade Pessoal” de forma detalhada, sendo oportuno trazer o dispositivo à colação:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

À luz dos direitos humanos, portanto, a conduta preconizada nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro não fere apenas o direito à identidade, do qual o preso é inquestionavelmente sujeito; mas fere também, de maneira especialmente bruta – dada a decadente situação deflagrada nos presídios fluminenses – o direito à não-discriminação e o direito à integridade psicofísica. Desta forma, encontra-se enfática e reiteradamente violada a dignidade da pessoa humana quando se sujeita presos à medida forçada e desmedida que **não guarda NENHUMA relação de pertinência com o teor da sentença condenatória ou com as finalidades das penas privativas de liberdade.**



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Não custa repetir que a transitória privação de liberdade não retira da pessoa alvo medida estatal de aparação compulsória o status de sujeito de direitos. A titularidade de direitos pela pessoa presa, tal como deferida a qualquer pessoa não sujeita à restrição ambulatorial, é hoje questão incontroversa na doutrina especializada. Veja-se, por todos, o escólio de ANABELA MIRANDA RODRIGUES³³:

Abandonada a teoria clássica que enquadrava determinadas relações - aqui nos interessa, as relativas a reclusos - no domínio do “não-direito” e (ou) rejeitada a tese de que os indivíduos que são regidos por estatutos especiais renunciam aos direitos fundamentais ou ficam numa situação de sujeição implica uma *capitis deminutio*, surge no horizonte o recluso sujeito de relações jurídicas de onde emergem direitos e deveres.

Desse modo, a pessoa sob custódia forçada, ao revés do que revela a vergonhosa historiografia da execução penal, mantém intacta e inalterada a condição jurídica de sujeito de direito que a põe a salvo de ingerências que extravasem os limites rígidos decorrentes da própria privação de liberdade, razão pela qual resta injustificada a intervenção corporal discutida nos autos.

vi) DA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPESSÃO

A liberdade de expressão é, dentre os direitos fundamentais constitucionalmente tutelados, um dos de maior preciosidade em razão da longa luta reivindicatória que precedeu seu tardio reconhecimento pelos ordenamentos jurídicos, sendo irrefutável que inexistente democracia sem o real respeito a este direito. No Brasil, no contexto posterior ao regime militar, este direito ganhou especial destaque, sendo seu valor prestigiado de diversas formas pelo artigo 5º da Constituição da República.

³³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar Sobre A Questão Penitenciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.73.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Assim, tutela-se a liberdade de expressão de forma a impedir, sobretudo, a intervenção estatal na esfera de liberdade do indivíduo; o Estado, portanto, é impedido por esta previsão constitucional a adentrar na esfera individual e exercer *qualquer forma* de censura. Neste sentido, a liberdade de expressão é, enquanto manifestação da própria liberdade, um direito humano da primeira geração, consagrados desde as primeiras declarações internacionais de Direitos Humanos, voltadas ao controle do poder político.

O conteúdo da liberdade de expressão não se limita, ao contrário do que o pensamento leigo poderia pensar, à manifestação artística ou jornalística. Esta garantia abarca qualquer opinião ou convicção, tendo estas muito valor ou mesmo não tendo valor algum³⁴, até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”³⁵.

É dentro deste contexto que se sustenta que a **padronização do corte de cabelo que se busca nos presídios do Estado do Rio de Janeiro é atentatória a esta garantia tão relevante no Estado de Direito, especialmente no que se pretende democrático.** Fere a liberdade de expressão impor a qualquer indivíduo que se submeta à corte de cabelo quando cabelo e barba/bigode, em última análise, são a expressão direta ou indireta do pensamento da pessoa.

Erra quem pensa que os cabelos carecem de ligação com os pensamentos do indivíduo que mantém um ou outro corte. O corte de cabelo pode refletir a convicção do indivíduo que o ostenta. É o caso dos cabelos “moicanos”, corte usado tradicionalmente pelo movimento punk como símbolo da

³⁴ BRANCO, Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco – 5ª edição – São Paulo, Saraiva, 2010. Página 451.

³⁵ Ulrich Karpen, Freedom of expression., in U. Karpen (ed) The Constitution of the Federal Republic of Germany, Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1988, p. 93



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

luta contra o sistema de governo que seja arbitrário. Da forma semelhante, os adeptos do *rastafarianismo* cultivam os cabelos longos, preferindo **nunca** os cortar, porque acreditam que o crescimento contínuo dos cabelos é condição natural da bioquímica do organismo humano, sendo a bioquímica uma determinação de Deus e, porquanto, segundos a filosofia rastafári, uma determinação soberana.

Portanto, **o corte de cabelo pode, indubitavelmente, trazer em seu âmago algum significado que tão somente o indivíduo que mantém o corte tem capacidade de dimensionar em importância.** O preso custodiado nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro tem, então, sua liberdade de expressão tolhida quando o Estado, ou quem quer que seja, corta compulsoriamente o cabelo que ele cultivou por anos e que pode traduzir, neste sentido, alguma filosofia individual na qual o Estado não pode ter – e não tem – nenhuma ingerência.

Não é senão este o entendimento de ANDREI ZENKNER SCHMIDT³⁶ quando discute um registro de ocorrência de estabelecimento penal, em que consta que um preso havia se negado a cortar o próprio cabelo, tendo descumprido suposta norma da unidade prisional, daí decorrendo diversas medidas disciplinares – tal como isolamento até que o detento decidisse cortar o cabelo. O professor Schmidt assim discorre:

Apesar de, neste caso, o preso curvar-se diante da difusão de ordens disciplinares condenando-o ao corte dos cabelos, não restaria a menor dúvida no sentido de que qualquer ato de resistência oferecido contra tamanho abuso estatal, restaria legitimado perante o ordenamento constitucional, principalmente em razão do direito de liberdade de expressão.

³⁶ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Crítica a Execução Penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos – “Direitos e Deveres e Disciplina na Execução Penal”, Lumen Juris. Página 293.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

A medida, então, viola o artigo 13 da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** ou “Pacto de San José”, que, em seu primeiro parágrafo, institui de forma elucidativa e explanatória a garantia em análise:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, **ou por qualquer meio de sua escolha.**

Transgride, ainda, em âmbito internacional, os preceitos consagrados na **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (artigos 18 e 19), na **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** (artigo 13) e no **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (artigos 18 e 19.1), além do ordenamento pátrio que, em sede constitucional, tutela o direito à liberdade de expressão no artigo 5º, incisos IV e IX.

Restringir a liberdade de expressão a contextos em que se há o mero uso da palavra - escrita ou verbal - é esvaziar seu conteúdo e isto, por si só, fere violenta e diretamente a garantia constitucional em exame. Fere, porquanto, todo o ordenamento jurídico fundado na dignidade da pessoa humana, pois esta se encontraria plenamente insatisfeita enquanto impedida de ser expressa das inúmeras formas humanamente possíveis. Afinal, como defende JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu curso clássico de Direito Constitucional Positivo, “*ela (liberdade de pensamento) se caracteriza como exteriorização do pensamento em seu sentido mais abrangente*”³⁷.

³⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo/José Afonso da Silva - 28ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº. 53, de 19.12.2006 - Editora Malheiros Editores. Página 241.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Cumprir frisar que não cabe, de igual forma, restringir a liberdade de expressão quanto aos seus sujeitos, pois a privação de liberdade a que foram condenados os presos refere-se à *liberdade de ir, vir e permanecer*. Esta, sim, encontra-se inexoravelmente afastada pela sentença penal condenatória. A **liberdade de expressão não se relaciona com esta, tendo o preso, a despeito de sua situação de privação, o direito de expressar suas convicções das formas permitidas àqueles que desfrutam da liberdade ambulatoria - e, nesse sentido, pode o preso manter o corte de cabelo como expressão de sua convicção.**

Neste sentido, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** editou a Resolução 01/08 para a adoção de **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**, dentre os quais se insere o Princípio XVI - acerca da liberdade de expressão, associação e reunião -, cujo enunciado dispõe que “as pessoas privadas de liberdade terão direito à liberdade de expressão em seu próprio idioma”.

A situação de corte compulsório de cabelo e barba/bigode que atualmente vigora nos presídios do Estado do Rio de Janeiro - além de violar o direito à identidade, o direito a não-discriminação e o direito à integridade psicofísica - configura violação à liberdade de expressão, pois **impede a livre manifestação corpórea das convicções do preso através da imposição de um padrão de corte estipulado pelas unidades prisionais.**

vii) **DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Tendo-se explanado acerca da brutal violação de direitos fundamentais que esta demanda coletiva almeja cessar, buscar-se-á, neste tópico, aferir a inobservância do princípio da proporcionalidade, que **vincula a Administração Pública nos atos praticados por esta em sede de restrição a direito fundamental da pessoa humana.**



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Utiliza-se o referido princípio para constatar, em termos mais específicos, se, na supracitada relação, há manifestação de excesso de poder na conduta estatal ou se os objetivos alegados justificam os meios para alcançá-lo, possibilitando, desta forma, a melhor realização dos valores e fins do sistema constitucional. É essencial fazer tal juízo quando flagrante violação de direito fundamental é arguida em prol de suposto interesse de uma coletividade.

Analisar-se-á, neste tópico, portanto, **a incompatibilidade entre a restrição de direito que sofrem os presos nas carceragens sob a responsabilidade da SEAP/RJ e o princípio da proporcionalidade**. Desta maneira, analisar-se-á, primeiramente, se as providências de corte de cabelo e barda são **adequadas** aos fins perseguidos por elas próprias; após tal “teste”, apreciar-se-á se há **necessidade** desta conduta. Por fim, será feito o juízo da **proporcionalidade em sentido estrito**.

Estima-se a adequação quando, a partir do exame apurado da relação empírica entre meio (corte compulsório de cabelo, violador da dignidade da pessoa humana) e fim (asseio), há a realização do fim a partir da promoção do meio. No caso em análise, o asseio pessoal não é resultado imediato do corte de cabelo. **Na verdade, pouca - ou nenhuma - relação há dentre os dois.**

A realização do corte de cabelo, por si, não é suficiente para o alcance do asseio no ambiente carcerário, tendo pouquíssima relevância em um contexto de superlotação, de ausência de assistência material e de completo abandono que impera nas carceragens do Estado do Rio de Janeiro.

Já o “teste” da necessidade da medida imposta pela SEAP/RJ envolve a verificação da essencialidade desta prática para promoção do



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

asseio nas unidades carcerárias ou se existem outros meios que permitam o mesmo resultado e que restrinjam em menor medida o direito fundamental violado. **No caso em tela, evidentemente, há diversos outros meios para a promoção da higiene pessoal – meios estes que já integram a obrigação estatal de prestar assistência material, como anteriormente defendido.** É o caso do fornecimento adequado de materiais de higiene pessoal, tal como sabão e shampoo.

Havendo, assim, meios menos restritivos de direitos e mais adequados a persecução do fim alegado – a higiene pessoal –, é imperativo que estes outros meios sejam praticados no lugar da medida atualmente implementada nas unidades prisionais da SEAP/RJ, de forma que permaneça inviolado o direito à identidade dos presos custodiados nestas carceragens.

Já está, portanto, demonstrada a inobservância do princípio da proporcionalidade no caso concreto, fazendo-se desnecessário o juízo de proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, para ênfase da violação aqui debatida, destaca-se que a proporcionalidade em sentido estrito também não fora observada ao não ter sido verificada uma comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição ao direito à identidade como dimensão da dignidade da pessoa humana.

É evidente que o grau de restrição a direito fundamental é maior que a relevância da finalidade argüida. Pois, como antes defendido, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível a sua proteção no que tange personalidade uma vez que, violada esta, encontra-se aquela insatisfeita e irrealizada, contrariando destarte toda a sistemática do ordenamento brasileiro.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Quanto à relevância do objetivo contraposto à dignidade da pessoa humana, ANDREI ZENKNER SCHMIDT³⁸ possui pertinente entendimento, a seguir transcrito:

Trata-se de obrigação que, via de regra, assume aspectos meramente ético-individualistas, no sentido de que tão-só àquele que não dá primazia a cuidados de higiene pessoal é que cabe optar pela sua melhor ou pior apresentação pessoal. O dever de higiene, portanto, é uma obrigação ética cuja repressão jurídica eleva ao máximo o campo da incidência do direito penal, situação essa incompatível com a noção de liberdade externa constitucionalmente assegurada. **Caso a higiene pessoal de um preso, numa situação concreta (E NÃO POR PRESUNÇÕES), colocar em risco a salubridade do local, o máximo que se poderá fazer é colocá-lo em isolamento em relação aos demais presos. Jamais, contudo, poderá ser obrigado a tomar banho ou a praticar qualquer conduta impositiva de natureza profilática. (grifamos)**

Assim, percebe-se **inexistir qualquer relação lógica e proporcional** entre um dos princípios basilares da nossa Constituição da República e uma obrigação meramente ética-individualista, motivo pela qual se torna *mais* rejeitável a violação dos direitos dos presos custodiados nas carceragens fluminenses, não havendo motivo que o fundamente a medida preconizada nesses presídios, sendo esta, portanto, uma medida irascível, incongruente e despótica.

vi) **MEDIDA LIMINAR. PRESSUPOSTOS.**

A **concessão de medida liminar** depende da concorrência de alguns pressupostos legalmente previstos, os quais, indubitavelmente, encontram-se plenamente positivados no caso presente.

Com efeito, exsurge o *fumus boni iuris* em razão da **violação de todas as normas nacionais e internacionais que regem a matéria**

³⁸ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Crítica a Execução Penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos - "Direitos e Deveres e Disciplina na Execução Penal", Lumen Juris. Página 293.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

penitenciária. A confissão da prática pelo Estado-Carcereiro, nos documentos acostados com a inicial, demonstra a verossimilhança do alegado, sendo, ainda, evidente o desrespeito aos direitos da personalidade dos homens custodiados nas unidades prisionais administradas pela SEAP/RJ. As pessoas privadas de liberdade têm sua individualidade corriqueiramente ignorada por conduta autoritária do próprio Estado-Carcereiro de submetê-los a corte de cabelo e barba compulsórios e não pautado em dispositivos legais.

É inquestionável que, a despeito da privação de liberdade ordenada por autoridade competente, os presos continuam a gozar de direitos que não foram atingidos pela pena cominada. Cabe ao Réu, na imagem de Estado-Carcereiro, garantir o gozo destes direitos. Contudo, no caso concreto em análise, o Réu age contrariamente a posição de garante imposto a ele por lei, utilizando-se de argumentos escusos e desproporcionais a medida por ele recorrentemente infligida. Desta forma, a plausibilidade jurídica do pedido se mostra demonstrado desde logo, visto que, ao cabo do processo, a tutela de fundo se afigura juridicamente provável.

Por seu turno, o *periculum in mora* configura-se na espécie porque **a manutenção do corte de cabelo e barba compulsórios delineada** nesta ação coletiva **constitui contínua intervenção corporal e consequente lesão aos direitos básicos dos presos aqui discutidos.** A todo instante, **com cada novo homem ingressando no sistema penitenciário fluminense,** não se verificando o fim da medida que se busca cessar por este pedido, verificar-se-á a violação da **dignidade da pessoa humana dos presos pela conduta compulsória e desmedida adotada nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro.**

Imprescindível, portanto, pronta e imediata providência jurisdicional apta a cessar e a estancar a lesão aos direitos humanos dos presos.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

vii) DO PEDIDO

Ex positis, requer a Defensoria Pública, a V. Exa.:

1- seja concedida MEDIDA LIMINAR, com fulcro nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando-se a: IMEDIATA PROIBIÇÃO DA SUBMISSÃO DOS PRESOS SOB A COSTÓDIA DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEAP/RJ) ou da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA A CORTE DE CABELO E DE BARBA COMPULSÓRIOS, sendo dada aos presos a opção de raspar ou não os cabelos; com a expressa determinação de obrigação do Réu em prestar assistência material que viabilize a higiene pessoal, na frequência e quantidades compatíveis com a finalidade acima, com cominação de multa de R\$ 1.000,00 por preso, em caso de descumprimento.

A fim de conferir maior efetividade à tutela jurisdicional que se pretende, requer a INTIMAÇÃO do Secretário Estadual de Segurança Pública e do Secretário Estadual de Administração Penitenciária (SEAP), sob pena de que a tutela pretendida se perca nos trâmites burocráticos do Poder Executivo Estadual, prolongando a violação dos direitos humanos dos homens privados de liberdade no Estado do Rio de Janeiro.

2- seja procedida a citação do Réu na pessoa de seu legal representante para, desejando, oferecer resposta;

3- ao fim, sejam julgados PROCEDENTES OS PEDIDOS nos seguintes termos:

3.1.- seja declarada a PROIBIÇÃO DA SUBMISSÃO DOS PRESOS SOB A COSTÓDIA DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEAP/RJ) ou da



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

SECRETARIA DE ESTDO DE SEGURANÇA PÚBLICA A CORTE DE CABELO E DE BARBA COMPULSÓRIOS; cumulada com:

3.2- seja imposta a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** para o Réu Estado do Rio de Janeiro no sentido de **prestar assistência material para a manutenção do asseio pessoal dos presos custodiados nas unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro sob a responsabilidade da SEAP/RJ ou da SESEG/RJ, em frequência e quantidade compatíveis com a sobredita finalidade.**

4- seja o Réu condenado nas verbas sucumbenciais, a serem revertidas em prol do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR).

5 - nos moldes do art. 2º, II, da Resolução DPGE n. 382/07 (DOC. 09), requer sejam todas as intimações dos atos deste processo coletivo endereçadas ao NUDEDH - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos ou 4ª Coordenadoria de Interesses e Direitos Coletivos - Defesa Comunitária, Cidadania e Ambiente, situado na Av. Marechal Câmara, 271/7º andar, Castelo. Nossos telefones são: (21) 2332 6344, (21) 2332 6345 e (21) 2332 6346.

Requer a produção de todas as provas legalmente admitidas, em especial documental (postulando a juntada de todos os documentos que instruem a inicial), pericial e depoimento pessoal de presos custodiados nas carceragens masculinas administradas pela SEAP/RJ ou SESEG/RJ e dos diretores das unidades prisionais, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2011.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

LEILA CAIXEIRO OMARI
-Defensora Pública-
Coordenadora NUDEDH
Mat. 896.793-7

LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA
-Defensor Público-
mat. 852.706-1

PATRICIA FONSECA CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA
-Defensora Pública-
mat. 860.743-4

LUANA CIRNE DA MOTTA
Estagiária da Defensoria Pública
Mat. 112.298